



PARECER JURÍDICO

**PARECER N° 02/2020 – COJUR/SESEP**  
**PROCESSO N° P107686/2020**

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. : Ata de Registro de Preços n° 07/2019 – SEGET, Pregão Eletrônico n° 032/2019 e processo n° P064558/2019 da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral (SEGET). Órgão não participante. Aprovação.

**I - DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SESEP, para a solicitação de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n° 07/2019 – SEGET, Pregão Eletrônico n° 032/2019 e processo n° **P064558/2019** da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral (SEGET), que tem por objeto a “a prestação de serviços de **ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO e CONTROLE DE FROTA** por meio de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO E ABASTECIMENTO**, com implantação e operacionalização de sistema informatizado de administração e gerenciamento de despesas da frota de veículos e maquinários (caminhões leves e pesados, comboio e tratores em geral), com tecnologia de pagamento online e tempo real por meio de cartão magnético e/ou com chip, mediante gestão dos serviços de manutenção em geral e abastecimento, incluindo o fornecimento de peças genuínas ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento, e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, elétrica, hidráulica, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, cambagem, aquisição e reparos de pneus, lavagem, lubrificação e aspiração em geral dos veículos, revisão geral, dentre outras com fornecimento de peças e acessórios, assim como assistência de socorro mecânico (guincho), etc., em rede de serviços especializada para a frota de veículos e maquinários pertencentes à Prefeitura Municipal de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da **CONTRATADA**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo como empresa fornecedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob n° 25.165.749/0001-100 presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:



“A contratação decorre da necessidade de deslocamento, funcionamento e manutenção dos veículos da Secretaria de Serviços Públicos.

Tendo em vista, que o fornecimento de combustíveis são essenciais para o funcionamento de atividades administrativas, a contratação em epígrafe é de suma relevância para a continuidade dos serviços públicos realizados por esta secretaria.

Assim, visando a necessidade de deslocamento das equipes e dos colaboradores, para realizar suas atribuições, e proporcionar o andamento do expediente, se demonstra a necessidade da contratação desse serviços.

Vale mencionar, que a Limpeza Pública exige frequentemente à utilização dos veículos pertencentes à sua frota, exigindo-se, o abastecimento, manutenção preventiva e corretiva em razão do uso, objetivando prolongar a vida útil destes, bem como dar maior segurança no transporte dos servidores desta pasta.

Ademais, são necessárias realizações constantes de serviços de mecânica em geral e principalmente a de procedimentos preventivos e corretivos, objetivando a utilização de unidades em perfeitas condições de uso a qualquer tempo, e ainda, garantindo aos veículos um adequado estado de conservação.

Importante salientar, que a SESEP fez aquisição de 13 (treze) Ônibus Urbanos para a implantação do sistema de transporte público coletivo do município de Sobral/CE, através do Pregão Eletrônico 108/2019. Essa adesão irá servir para da suporte de abastecimento aos 13 (treze) novos ônibus adquiridos para a implantação das novas linhas de transporte urbano”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício exarado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da SESEP;
- b) Justificativa exarada pela Coordenadoria Administrativa Financeira da SESEP;
- c) Ofícios solicitando ao órgão gerenciador da Ata a devida anuência para a adesão a ata;
- d) Autorização do órgão gerenciador (SEGET);
- e) Ofício solicitando autorização à empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI- EPP, para a adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe;
- f) Anuência da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI- EPP;
- g) Termo de Referência;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Homologação e Adjudicação da licitação de origem;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra e sua respectiva publicação;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa Fornecedora e Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor, visando demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.



- l) Autorização da autoridade máxima da SESEP e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II - DO PARECER

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Coordenadoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante. Vejamos o que dispões o julgado do MS 24.631-6, *in verbis*:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “solicitação a adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na



adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos visa a Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços nº 07/2019 – SEGET, Pregão Eletrônico nº 032/2019 e processo nº **P064558/2019** da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral (SEGET). Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018 e § 3º do Decreto Municipal nº 2.227/2019 de 30 de agosto de 2019, *in verbis*:

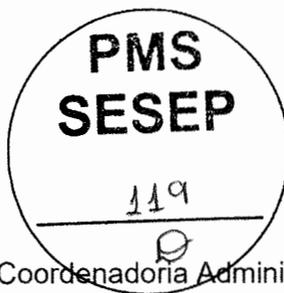
**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO N° 9.488/2018).**

**Art. 31.** A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Dessa forma, esta é a segunda adesão da SESEP à ARP 007/2019, totalizando 37% (trinta e sete por cento) dos quantitativos da ata e, conforme redação do §3º do art. 31 do Decreto Municipal nº 2.227/2019 de 30 de agosto de 2019.



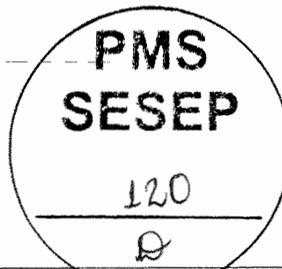
Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SESEP, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos federais supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Serviços Públicos à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



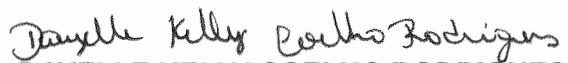
**III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pelo prosseguimento do processo de solicitação de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preços nº 07/2019 – SEGET, Pregão Eletrônico nº 032/2019 e processo nº **P064558/2019** da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral (SEGET), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo como empresa fornecedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, no valor de R\$ 2.010.120,00 (dois milhões, dez mil e cento e vinte reais), tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos para considerações. Em seguida, encaminhe-se à Secretaria da Controladoria, Ouvidoria e Gestão deste Município para a devida anuência. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 28 de fevereiro de 2020.

  
**DAYELLE KELLY COELHO RODRIGUES**  
Coordenadora Jurídica da SESEP  
OAB/CE nº 26.899